

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222906300012 – e-PAT: 012.431

RECURSOS: OFÍCIO Nº 39/2022

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: EMPORIUM COM. E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 184/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se NF nº 6182. Foi desconsiderado qualquer Benefício Fiscal conforme determina Art. 4 § único da Lei nº 688/1996 em função do não recolhimento do Imposto nos prazos previstos na Legislação.

A infração foi capitulada no art. 270, I, letra “c”, art. 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 47.182,50
Multa 90%:	R\$ 42.464,25

Valor do Crédito Tributário: R\$ 89.646,75 (oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

O sujeito passivo foi intimado da autuação e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022/1/111/TATE/SEFIN decidiu pela improcedência da ação e declarou indevido o

crédito tributário lançado na inicial; O contribuinte teve ciência da Decisão Singular via AR em 18/07/2022 e não se manifestou. Consta Manifestação Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato de o sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se NF nº 6182. Foi desconsiderado qualquer Benefício Fiscal conforme determina Art. 4 § único da Lei nº688/1996 em função do não recolhimento do Imposto nos prazos previstos na Legislação.

O contribuinte vem aos autos, em via defensiva, traz Decisão do STF no julgamento da ADI 5469/DF, que assenta a invalidade da cobrança do ICMS DIFAL, na forma do Convênio 93/15, em operação interestadual a consumidor final não contribuinte de ICMS, ante a ausência de lei complementar disciplinadora. Bem como aduz que a nota fiscal nº 6182 foi emitida no dia 31 de dezembro de 2021, mas a saída da mesma, que determinaria a exigência do pagamento do DIFAL, só ocorreu em 10 de janeiro de 2022 (doc. 02), dentro do período mínimo de anterioridade exigido pela Lei Complementar n.º 190/2022, que estava em vigor há apenas 05 (cinco) dias, que enfim regulamentou o DIFAL.

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal em razão de que somente em 05 de janeiro de 2022, é que foi publicada a Lei Complementar n.º 190/2022 (doc. 07) que instituiu e regulamentou o DIFAL, de modo que, neste contexto, considerando a publicação da Lei Complementar no curso do ano calendário de 2022, o DIFAL somente poderia ser exigido pelos Estados a partir do dia 01º de janeiro de 2023, uma vez que a exigência tributária submete-se aos Princípios da Anterioridade do Exercício e Nonagesimal, previstos no artigo 150-III-b-c da CF/88. Portanto, a cobrança do ICMS/DIFAL da nota fiscal nº 6182, objeto da presente autuação, resta

afastada, pois, apenas a partir de 05.04.2022, é que o mesmo poderá ser exigido pelo Estado de Rondônia.

O Autuante vem se manifestando no PAT, requerendo a manutenção da autuação, diante as inconsistências encontradas na Decisão Singular e por não ter analisado corretamente o Parecer 88/2022/GETRI/SEFIN, que autorizou a cobrança do ICMS/DIFAL nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte desde JANEIRO 2022, ressalvados os casos amparados por decisão judicial.

Primeiramente temos que considerar que consta no documento 02 apresentado pela defesa, que a mercadoria saiu da origem no dia 10/01/2022. Tal data é determinante para análise da ocorrência do fato gerador, de modo a definir a procedência ou não do auto de infração.

Nesse diapasão, com a entrada em vigor da LC 190/2022, que instituiu e regulamentou o DIFAL a partir de 05/01/2022, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS 93/2015 e manteve até 31/12/2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, entendo que deve ser mantida a Decisão Singular, pois a Nota Fiscal nº 6182, objeto da presente autuação, teve sua passagem pelo Posto Fiscal com data no período de vigência da Lei Complementar. Portanto, dentro do período compreendido pelo princípio da Nonagesimal, consoante previsto no artigo 150-III-c da CF/88:

Art. 150, CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Ou seja, a publicação da Lei Complementar se deu em 05/01/2022 e respeitando o período defeso para cobrar tributos pelo prazo de 90 dias, somente a partir de 05/04/22 é que o sujeito passivo estaria obrigado a recolher o DIFAL ao Estado de Rondônia, nos termos legais.

Logo, considerando que a data da Saída da mercadoria e a passagem no Posto Fiscal compreende-se dentro do período de vigência da Lei Complementar n.º 190/2022 e ao seu período de noventa, acompanho o Julgador de 1ª Instância afastando a obrigação do sujeito passivo no recolhimento do DIFAL.

Deste modo, mantenho a decisão singular de improcedência do auto de infração, dispensando a exigibilidade do crédito tributário.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 18 de junho de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300012 - E-PAT:012.431
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 39/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : EMPORIUM COM. E SERVIÇOS LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 184/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 0106/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EC 87/15 – VIGÊNCIA DA LC 190/22. INOCORRÊNCIA.** Acusação do auto de infração é sobre o sujeito passivo de ter efetuado operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, sem recolher o ICMS-DA. Todavia, a mercadoria saiu da origem em 10/01/2022 e passou pelo Posto Fiscal do Estado de Rondônia em 12/01/2022, período da anterioridade nonagesimal, fixada pela LC 190/2022. Deve ser afastada a obrigação do sujeito passivo quanto ao recolhimento do ICMS DIFAL. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 20 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator